



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100801-25.2021.5.01.0004**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/09/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: vivian teixeira monastério

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



DO RJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100801-25.2021.5.01.0004
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ
ajuizou Ação Civil Pública em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o que consta na petição inicial de ID 0ef7671.

Valor da causa fixado em R\$50.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos.

Laudo pericial no ID ac0a152.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Partes inconciliáveis. É o

relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência do juízo de 1º grau e litispendência

As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas na decisão de ID 0105e4e.
Reporto-me àqueles fundamentos.

Direito individual homogêneo

Na contestação, a ré alega a inadequação da via eleita pelo sindicato autor, afirmando que o pedido pleiteado versa sobre direito individual heterogêneo.

Em que pese a previsão genérica do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, que define de forma sucinta o conceito em discussão, in verbis “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”, a doutrina majoritária, a qual me alinho, define que haverá “origem comum” quando se busca direito com base no mesmo

fundamento jurídico, o que claramente é o caso dos autos quanto aos substituídos, cujas pretensões estão baseadas na cláusula 6ª, item "b" do ACT de 2020/2021 (ID 1d60729).

A alegação da ré, de que não é possível analisar especificamente a realidade fática de cada indivíduo substituído, não se sustenta, pois nas ações cujo objeto seja o direito individual homogêneo, o que se busca é uma sentença genérica em proveito de todos os titulares, cabendo à individualização adequada somente em fase de liquidação.

Portanto, rejeito a preliminar.

Diferença na PLR Social - 2020

Na petição inicial, o sindicato autor alega que foi firmado em Acordo Coletivo o direito dos trabalhadores substituídos à "PLR regra FENABAN" e à "PLR Caixa - Social".

Aduz, ainda, que a alínea "b" da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 prevê o pagamento da PLR Social, a ser distribuída de forma linear entre os beneficiários, no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020, mas que a ré efetuou o pagamento no importe de 3%, requerendo a diferença da vantagem prevista na norma coletiva.

Na contestação, a ré afirma que o próprio Acordo Coletivo de Trabalho prevê que PLR social está vinculada ao desempenho de indicadores da Caixa e em Programas de Governo, não constituindo simples repartição de 4% do lucro líquido apurado no ano-base, aduzindo que apurou e pagou de forma correta a PLR aludida, consoante o que determina a Lei 10.101/2000 e nas diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Passo à análise.

Em primeiro lugar destaque, in verbis, a previsão da cláusula 6ª, item "b", do ACT de 2020/2021 (ID 1d60729):

"b) PLR Caixa – Social, equivalente a 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados em 2020, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo."

Como se observa, há expressa vinculação à distribuição no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020.

Por outro lado, a referida norma não define quais indicadores de desempenho ou produtividade deveriam ser observados para fins de fixação do percentual sobre o lucro líquido a ser adotado para apuração do valor da PLR, de forma que o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º ,XXVI, da CF/88), que definiu o importe de 4%, não pode ser subjugado por

escolha unilateral e meramente potestativa da ré, qual seja, a escolha de modelo de apuração da PLR, o que é vedado pelo art. 122 do Código Civil.

Não se ignora que, por se tratar de Empresa Pública, a ré esteja vinculada ao cumprimento de preceitos legais e atos normativos específicos da Administração Pública, dada a natureza de seus atos.

Não obstante, o OFÍCIO SEI Nº 211413/2020/ME (ID 384b98b), oriundo do Ministério da Economia, deixou evidente que o montante a ser distribuído a título de PLR deveria observar a negociação estabelecida entre a empresa e os representantes dos empregados.

Pela pertinência, transcrevo o item 4 do documento supracitado:

“Ressalto que a presente manifestação refere-se apenas à deliberação sobre a excepcionalidade do limite previsto na Resolução CCE n. 010/1995, e não sobre o montante a ser distribuído a título de PLR, o qual deverá ser objeto de negociação entre a instituição e entidades representativas dos empregados.”

Diante do exposto, as limitações estabelecidas no documento de ID ec43222 (Nota Técnica SEI nº 13733/2020) não têm o condão de alterar o percentual estabelecido na negociação coletiva, devendo prevalecer o percentual previsto na Cláusula 6ª, "b", do ACT 2020/2021, inexistindo impedimento legal ou administrativo, e sendo certo que não há margem para a diminuição do percentual e obstáculo ao cumprimento do que ficou pactuado – art. 7º, XXVI, CF/88.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos valores correspondentes a diferenças de PLR, vantagem prevista na cláusula 6ª, “b”, do ACT 2020/2021 (ID 1d60729), devendo ser observado o percentual de 4% sobre o lucro líquido apurado no exercício de 2020, limitada a condenação a 3 remunerações básicas de cada empregado, nos termos do item “a” c/c §4º, ambos da cláusula 6ª do mencionado ACT, a ser apurado em liquidação de sentença.

Honorários periciais

Reconhecida a sucumbência na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT, condeno a ré ao pagamento dos honorários periciais, já arbitrados em R\$2.500,00.

Após, expeça-se alvará ao perito.

Indenização por dano moral coletivo

O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a

constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

Contudo, o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade, de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral, consoante art. 1º, caput e IV, da Lei 7.347/85, bem como no art. 6º, VI, do CDC.

No caso em tela, ainda que tenha sido reconhecido o direito dos substituídos, não se verifica ofensa aos direitos individuais homogêneos em gravidade que justifique a imposição à ré da pretendida reparação por danos morais coletivos, cabendo salientar que as irregularidades perpetradas pela ré são passíveis de reparações de índole material, o que já foi observado em tópico pretérito.

Portanto, rejeito o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Honorários advocatícios

Registre-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 20/09 /2021, ou seja, quando em vigor a nova redação da CLT em relação aos honorários de sucumbência (Lei 13.467/2017).

Pela relevância, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

Art. 791-A da CLT. ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o seu serviço;

Além disso, ressalto que os honorários advocatícios em ação de natureza coletiva eram devidos antes mesmo da Lei 13.467/2017, como pacificado na Súmula 219, III, do TST.

Portanto, condeno a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono do sindicato autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348, SDI-1, do TST.

Parâmetros de liquidação

A liquidação da sentença deverá ser realizada por cálculos.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, não sendo salariais as parcelas discriminadas no parágrafo 9º do referido dispositivo legal.

Determino a retenção do imposto de renda, se houver, observado o regime de competência, na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, realizado em 18/12/2020, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Restou

decidido que, até deliberação pelo Poder Legislativo sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Logo, para fins de liquidação, deverá ser observado o parâmetro acima fixado, seguindo o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na Ação Civil Pública ajuizada por SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RJ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a ré ao cumprimento das obrigações estabelecidas alhures, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente “decisum”.

Liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Custas, pela ré, de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$50.000,00.

Transitado em julgado, cumpra-se na forma da lei.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2024.

EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO - Juntado em: 27/06/2024 15:13:20 - 2e85a99
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24062715125646500000203829461?instancia=1>
Número do processo: 0100801-25.2021.5.01.0004
Número do documento: 24062715125646500000203829461